



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10840/001.522/89-22

acas

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.504

Recurso nº: 62.352 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão adotada no processo principal, em razão do princípio da decorrência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, adequar a exigência de contribuição, ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.503, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de agosto de 1991

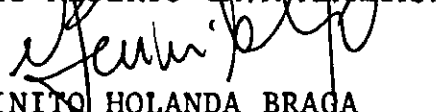
  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA  
12 SET 1991

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
v.v.

lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BA  
ROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUI  
DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANT  
NIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.522/89-22

RECURSO Nº: 62.352

ACORDÃO Nº: 103-11.504

RECORRENTE: DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

### R E L A T Ó R I O

DROGACENTER S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, empresa com sede em Ribeirão Preto, SP, na Av. Castelo Branco nº 697, inscrita no CGCMF sob nº 55.992.358/0001-30, recorre da r. decisão de fls., pedindo a sua reforma.

Versam os autos sobre lançamento de Pis-Dedução decorrente do processo IRPJ nº 10840/001.520/89-05.

A impugnação de fls. é cópia daquela apresentada no processo matriz.

A r. decisão de fls. manteve integralmente a tributação nos moldes da decisão prolatada no processo principal.

O recurso interposto reproduz as razões oferecidas nos autos do procedimento matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.504

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

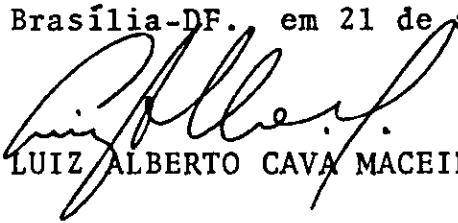
Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido no processo matriz (Ac. nº 103-11.503, de 21.08.91), em homenagem ao princípio da decorrência, aplico aqui a mesma decisão para cancelar parcialmente a imposição tributária.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

É o voto.

Brasília-DF. em 21 de agosto de 1991

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR